



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 65.173

PROJETO DE LEI Nº 11.177

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

Arquive-se.

Alcides
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
65173

PROJETO DE LEI Nº. 11.177

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanir</i> Diretora 10/08/2012	Para emitir parecer: <i>Summa</i> Diretor 10/8/12	<i>CTR</i> 1193	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CTR. <i>Wllanir</i> Diretora Legislativa 14/08/12	☒ avoco <i>2</i> Presidente 14/08/12	☒ favorável ☐ contrário <i>2</i> Relator 14/08/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 192

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

03
65173

PP 21.309/2012

PUBLICAÇÃO
17/08/12

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 10/AGO/2012 10:29 000065173

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJL

Presidente
14/08/12

ARQUIVADO
PRESIDENTE
03/01/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.177

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

Art. 1º. O art. 3º. da Lei nº. 7.219, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"(parágrafo) __. Se no prazo de até 60 (sessenta) dias for constatado novo abandono do mesmo veículo, nas mesmas condições anteriormente verificadas, considerar-se-á como reincidência, adotando-se o mesmo procedimento descrito no 'caput' deste artigo."
(NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.08.2012

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



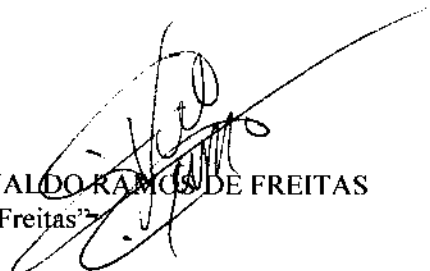
(PL nº. 11.177 - fls. 2)

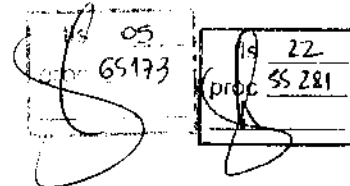
Justificativa

A Lei nº. 7.219/08 prevê que os veículos serão considerados abandonados se permanecerem estacionados no mesmo local da via pública por 30 dias. Na prática, sabemos que muitas pessoas mantêm seus veículos estacionados no mesmo local por um mês e, após esse prazo, retiram-no por apenas algumas horas, levando-o para um outro ponto próximo e ali abandonado-o por outros 30 dias. Com isso, a situação nunca é resolvida definitivamente.

Com a presente iniciativa pretendemos que, o procedimento acima relatado seja tratado como reincidência, aplicando-se então o prazo de 5 dias para a retirada do veículo, sob pena de remoção. Esperamos que essa alteração surta os efeitos desejados, de tal veículo não mais permanecer abandonado na via pública.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da propositura.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



LEI N.º 7.219, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 4º - Cabe à Divisão de Fiscalização de Trânsito do Município de Jundiaí identificar e remover os veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º - No ato da identificação e remoção, o Agente de Trânsito deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo:

I - os dados que forem possíveis visualizar no veículo, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra na via;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido;

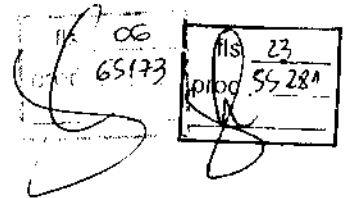
VI - o local para onde foi removido.

Art. 6º - Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da notificação.



(Lei nº 7.219/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 1º. A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para o onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário está sujeito.

§ 2º. A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, ressalvando a hipótese de o automóvel apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

§ 3º. Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo.

Art. 7º - Para a recuperação do veículo, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Divisão de Fiscalização de Trânsito, munido de documentação regularizada, quando receberá uma guia para a retirada do veículo.

Art. 8º - As despesas com a empresa que realizou a remoção ficarão a cargo do proprietário, que somente realizará a retirada do veículo mediante o pagamento desta.

Art. 9º - Caso o veículo não seja resgatado em até 60 (sessenta) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão.

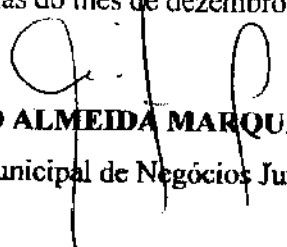
Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, após deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

MOD. 3



07
65173

10M de 14 de outubro de 2009

DECRETO Nº 21.861, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 7.219, de 19 de dezembro de 2008, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 10.795-2/09, _____

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta a Lei nº 7.219, de 19 de dezembro de 2008, que tem por objeto a remoção dos veículos abandonados nas vias do Município de Jundiá.

Art. 2º - Cabe à Divisão de Fiscalização de Trânsito da Secretaria Municipal de Transportes a identificação e remoção dos veículos abandonados, bem como a notificação do proprietário ou detentor.

Art. 3º - Serão removidos os veículos que estiverem na via pública por mais de 48 (quarenta e oito) horas com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se desocor com segurança pelos seus próprios meios.

Parágrafo único - Consideram-se veículos com sinais de abandono aqueles que apresentarem:

- I- somente carcaça;
- II- falta de uma ou mais rodas ou pneus;
- III- vidros quebrados;
- IV- portas abertas ou destravadas;
- V- falta de placa;
- VI- sinais de incêndio;
- VII- sinais de depredação ou destruição.

Art. 4º - O veículo a ser removido será identificado com adesivo, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a sua retirada, sob pena de remoção.

Parágrafo único - Caberá à Divisão de Fiscalização de Trânsito da Secretaria Municipal de Transportes:

I - preencher ficha de constatação do veículo abandonado relacionando todos os dados possíveis de acordo com o art. 5º da Lei 7.219, de 19 de dezembro de 2008;

II - encaminhar a notificação para publicação na imprensa Oficial do Município;

Art. 5º - Após a remoção do veículo a Divisão de Fiscalização de Trânsito da Secretaria Municipal de Transportes deverá:

- avisar imediatamente o Centro de Comunicações da Polícia Civil - DECOM - a fim de evitar dúvidas quanto ao destino do veículo;

II - expedir notificação ao proprietário do veículo conforme art. 6º da Lei 7.219/2008.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade de notificação do proprietário por falta de dados suficientes, esta será feita por meio de edital publicado na imprensa Oficial do Município.

Art. 6º - O veículo que não for retirado em até 60 (sessenta) dias após a notificação, ficará a disposição da Municipalidade para realização do leilão.

Art. 7º - Para a retirada do veículo o proprietário deverá:

- apresentar-se na divisão de Fiscalização de Trânsito da Secretaria Municipal de Transportes munido de documento pessoal e de documento do veículo sem pendências fiscais, solicitando a guia de remoção;

II - quitar todos os débitos referentes ao guinchamento e estadia do veículo abandonado.

Parágrafo único - O veículo sem documento vá de identificação não será liberado enquanto não houver a adequada regularização.

Art. 8º - O crédito referente ao arêdo, deduzidas as despesas de remoção, será destinado ao Fundo Municipal de Trânsito conforme disposto no art. 9º da Lei nº 7.219, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.793**

PROJETO DE LEI Nº 11.177

PROCESSO Nº 65.173

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

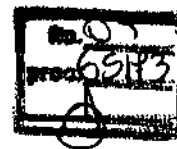
A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, em âmbito de atuação de um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal, que detém a incumbência aferir a conduta e aplicar penalidade, o que é defeso à iniciativa do vereador.

Assim, em face dos ordenamentos legais acima declinados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis, posto que, repita-se, invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.



(Parecer CJ nº 1.793 ao PL nº 11.177 – fls. 02).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em decorrência do vício de juridicidade incidente sobre a matéria.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2012.



FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 65.173

PROJETO DE LEI Nº 11.177 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

PARECER Nº 1.972

Trata-se de análise do projeto de lei do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

Conforme análise jurídica de fls. 08/09, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí).

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

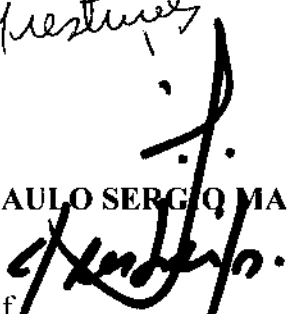
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

Sala das Comissões, 14.08.2012

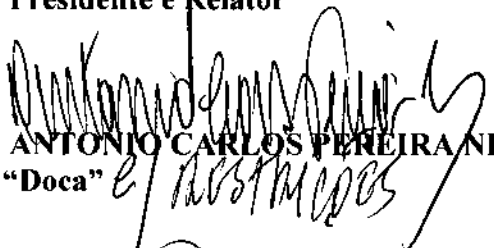
APROVADO
21 108112


ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS

rlf


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" e Restrepo


ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 65.173

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)”

Assim, DETERMINO **arquite-se** a presente proposição.


GERSON SARTORI
Presidente
03/01/2013